



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE N° , DE 2015 (Do Sr. Alceu Moreira)

*Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para autorizar parcelamento diferenciado de débitos para ingresso no Simples Nacional.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a concessão de parcelamento de débitos junto às Fazendas Públicas para ingresso no Simples Nacional.

**Art. 2º** A Lei nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

*§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN, ressalvado o disposto no § 3º-B do art. 79.*

.....” (NR)

“Art. 29. ....

*XIII - for rescindido o parcelamento dos débitos anteriores à opção pelo Simples Nacional, requisito para ingresso nesse regime de que trata o art. 79 desta Lei.*

*§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XIII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime*

*diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.*

....." (NR)

"Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da empresa solicitante.

.....  
*§ 3º O parcelamento será requerido juntamente com a opção pelo Simples Nacional, hipótese em que deverá ser analisada a viabilidade do ingresso no Simples Nacional excetuada a restrição prevista no inciso V do art. 17.*

*§ 3º-A Sendo viável o ingresso no Simples Nacional, após a análise de que trata o § 3º, será concedido o parcelamento nos termos do **caput**, aplicáveis as disposições dos §§ 17 e seguintes do art. 21, sem prejuízo do que prevê o § 4º deste artigo.*

*§ 3º-B O parcelamento de que trata o **caput** não poderá ser reparcelado, sendo seu adimplemento requisito para a permanência no Simples Nacional.*

*§ 3º-C A exclusão da empresa do Simples Nacional, salvo quando decorrente dos casos de que tratam os incisos II e III do art. 30, acarretará a rescisão do parcelamento de que trata este artigo.*

....." (NR)

**Art. 3º** Não se aplicará a restrição prevista pelo § 9º do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, às microempresas e empresas de pequeno porte que optem pelo Simples Nacional em até noventa dias contados da data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Simples Nacional mostrou-se um regime de tributação de sucesso. As microempresas e empresas de pequeno porte têm se espalhado por todo o Brasil, podendo ser facilmente verificado o crescimento do valor agregado que trazem à economia brasileira, além da forte impulsão na quantidade de empregos formais.

Contudo, não obstante o vertiginoso crescimento no número desses pequenos empregadores, constata-se que existe verdadeira cláusula de barreira à opção pelo Simples. Estamos falando do impedimento à opção pelo Simples imposto às empresas que possuam débito com a Fazenda Pública, insculpido no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Com a ampliação das atividades que podem optar pelo regime simplificado, expansão promovida pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, houve um grande crescimento na procura dessa forma de tributação.

Em 2015, houve 502.692 pedidos de ingresso no Simples, dos quais mais de 140 mil foram barrados em virtude da existência de débitos fiscais. Ocorre que a busca pelo Simples se dá justamente para desburocratizar as obrigações tributárias acessórias e, na maioria dos casos, reduzir a carga tributária exigida.

Dessa forma, seguindo o que já foi discutido pela Comissão Especial destinada a reformar a Lei do Simples, e que exarou posição favorável<sup>1</sup> ao aumento do parcelamento concedido aos já submetidos ao regime (de 60 parcelas para 120 parcelas), apresentamos o presente Projeto para permitir que empresas possuam como única pendência para ingresso no Simples a existência de débito fiscal possam se valer de um parcelamento mais amigável, a exemplo do que foi instituído em 2007, com a publicação da Lei instituidora.

---

<sup>1</sup> Parecer ao PLP nº 27/2007.

Diante da importância de ações positivas do Poder Público que incentivem a economia e a geração de emprego, quanto mais em um contexto econômico adverso, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem esta proposta.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA